DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5986/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13163/2021
PROTOCOLO	: 2139358
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES SANADAS – ANÁLISE CONTROLE POSTERIOR - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 058/2021, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, no valor estimado de R$ 525.285,60 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, procedeu o exame do certame (peça 16) e apontou a existência de indícios de irregularidades, referentes à utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa e a impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Intimada para se manifestar acerca das possíveis irregularidades indicadas, a jurisdicionada compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos (peças 23 a 31).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou as informações apresentadas pela jurisdicionada, concluindo que as irregularidades foram sanadas (peça 37).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento deste feito em razão da perda do objeto (peça 39).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Constando que as irregularidades apontadas inicialmente foram consideradas sanadas, o caminho natural destes autos de controle prévio é o arquivamento, o que não prejudica a análise do certame que será feita em sede de Controle Posterior.

Esse foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, que ainda destacou que já se perdeu o caráter preventivo e que a documentação do controle posterior já foi autuada.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts